

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clovis Alberto Volpe Filho; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-737-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I**

---

#### **Apresentação**

Em uma tarde de Sábado, em pleno dia 24 de junho, por ocasião das festividades de São João no início do inverno brasileiro, o Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I reuniu-se, em breve, porém produtivo intervalo no arrasta-pé, com o escopo de debater temas modernos e interdisciplinares das Ciências Penais, que resultou na confirmação de que o Conpedi é hoje uma associação que contempla grandes profissionais, docentes e acadêmicos do direito. Com grande capacidade crítica, os estudiosos de ecléticos temas do universo do direito e do processo penal, corroboraram o sucesso dos eventos remotos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Diversas Instituições, de norte a sul do país, estiveram representadas nos debates, culminando com um livro, de consulta imprescindível, que é composto dos seguintes artigos/capítulos, ora apresentados por título, autoria e síntese.

O texto “Justiça restaurativa: conjugação da eficiência penal com a finalidade retributiva da pena”, escrito por Carlos Augusto Machado De Brito e Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, analisa a inovação da justiça restaurativa e promove um resumo histórico sobre o direito penal e a sua evolução até os dias atuais, com a ideia da constitucionalização do direito penal e a inserção das garantias. Para além disso, identifica os movimentos evolutivos do sistema penal e suas velocidades, colocando o desenrolar da importância da atuação da vítima para a resolutividade da lei penal. Ainda, o texto faz o cotejo da necessidade de um direito penal eficiente, mas sem deixar de lado a observância da finalidade retributiva do direito penal, e ressalta a importância do papel da vítima na justiça restaurativa, em especial nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher objetivando a busca do cumprimento da função retributiva da pena conjugada com a eficiência do direito penal.

O trabalho “Justiça restaurativa: aplicabilidade prática no judiciário brasileiro”, de autoria de Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, Allan Vítor Corrêa de Carvalho e Mariana Soares de Moraes Silva, aborda a temática da Justiça Restaurativa concebida por Howard Zehr, e em quais âmbitos do judiciário brasileiro suas práticas poderiam ser adotadas a fim de melhorar a cultura de não somente punir e prender, no intuito de desafogar o judiciário e diminuir a superlotação dos presídios. Com os resultados obtidos, os autores revelaram que há diversos estudos acerca da implantação de práticas restaurativas em diversos âmbitos do judiciário

brasileiro, como nas varas de violência doméstica, infância e juventude e delegacias de polícia, mas que o grande obstáculo para uniformização das práticas consiste na ausência de normatização sobre o assunto.

O texto “Lei Maria da Penha: extensão do bem jurídico protegido e a transexualidade”, dos autores Marcela Da Silva Pereira e Antônio Carlos da Ponte, revela que, diante do contexto cultural e histórico vivenciado, grupos feministas se rebelaram contra a limitação de direitos, exigindo que estes fossem iguais aos dos homens; lutaram também por sua autonomia e liberdade, para que não houvesse mais sua submissão e dependência, inclusive quanto ao seu papel social, a uma figura masculina. Conceitos, como família, tiveram que ser revistos diante das mudanças nas relações interpessoais, de forma que o Direito estava se tornando um limitador da proteção e se via em desconformidade com a realidade vivida. O conceito mulher, prematuramente visto como sexo feminino, conceito biológico, mostrou-se insuficiente, devendo ser ampliado para assegurar a proteção do gênero, bem jurídico da lei 11.340/06. Dados apontam que a vulnerabilidade em razão do gênero feminino consiste em tema que exige uma maior atenção e cuidado, bem como uma política e garantias mais eficientes, tratando-se de problemática que clama atenção. Não diferente da situação dos transexuais, do gênero feminino, os quais, através das estatísticas, percebe-se que são alvos constantemente violados, vistos a margem da proteção. Revelam os autores que os Tribunais vêm decidindo pela ampliação do conceito, entendendo pelo gênero, além do sexo feminino, para que se possa alcançar situações diferentes ou até mesmo próximas, mas com o mesmo intuito e bem jurídico.

O intitulado “Mandados de criminalização e a tutela penal dos bens jurídicos difusos”, dos autores Antônio Carlos da Ponte e Cíntia Marangoni, discorre sobre a teoria dos mandados constitucionais de criminalização e suas implicações na proteção penal aos interesses difusos, diante do crescimento desta espécie de bens jurídicos universais, a partir do fenômeno da globalização e da sociedade pós-moderna. Com efeito, os bens jurídicos penais difusos devem ser tutelados por meio de instrumentos diversos dos utilizados no combate à criminalidade comum (que ataca bens jurídicos individuais), notadamente porque sua eventual lesão tem a capacidade de atingir um número indeterminado de pessoas e causar danos irreversíveis à sociedade. Para tanto, aborda-se o princípio da proporcionalidade (pelo viés da proibição da proteção deficiente) e a necessidade de reformas legislativas condizentes com a criminalidade contemporânea.

“Maternidade no cárcere privado: uma análise acerca do desenvolvimento adequado da criança a partir da teoria do apego”, com autoria de Jéssica Cindy Kempfer e Isadora Malaggi, busca analisar se o ambiente prisional é o mais adequado para a criança conviver

com a mãe no pós-parto, a partir da teoria do apego e das atuais estruturas e instalações do sistema prisional. Diante disso, com o objetivo de concluir, através da teoria do apego e do atual sistema carcerário, o ambiente adequado para a criança, indaga-se a seguinte questão: a partir da teoria do apego e das atuais estruturas e instalações do sistema prisional, é possível afirmar juridicamente que, durante o tempo estabelecido na legislação, o convívio no pós-parto do filho com a mãe no ambiente prisional é o mais adequado? Desta forma, para responder à referida pergunta, é contextualizado o cárcere feminino no Brasil e o aumento significativo do encarceramento feminino. Ressalta-se, ainda, a maternidade e a teoria do apego, apresentando a importância do vínculo da criança com a figura de apego. Por fim, busca realizar de forma específica as relações entre mãe e filho com base na teoria do apego e as divergências frente ao ambiente prisional adequado. Como resultado final, o artigo externa que o ambiente prisional não é o lugar mais adequado para criança conviver com a mãe.

“Necropolítica e ressocialização no sistema prisional: impactos no direito à educação do apenado”, de Flavia De Paiva Medeiros De Oliveira e Drielly Cinthya Alves Nogueira, externa que o sistema prisional brasileiro ampara-se na punição e ressocialização do apenado, em que devem ser respeitados os princípios constitucionais de cumprimento da pena. No entanto, as prisões brasileiras estão permeadas por estruturas inadequadas e regimes disciplinares diferenciados que constantemente ferem a dignidade das pessoas privadas de liberdade e impedem a ressocialização. Assim, o artigo objetivou analisar a relação do conceito de necropolítica com o direito à educação do apenado no contexto prisional brasileiro. Para tanto, utilizou o conceito de necropolítica de Achille Mbembe na tentativa de problematizar o racismo e a política de morte do Estado brasileiro para com a população carcerária. Ao final, concluiu-se que, em uma análise necropolítica, não existiria uma coincidência na formatação da população carcerária e das motivações para a negação de seus direitos dentro e fora do contexto prisional brasileiro, inclusive no direito à educação como processo de ressocialização do apenado.

Já o artigo “O crime de lavagem de dinheiro nas transferências de atletas de futebol e a implementação preventiva de programas de criminal compliance em clubes brasileiros”, de Sebastian Borges de Albuquerque Mello e João Menezes Canna Brasil Filho, examina os impactos concernentes à implantação de programas de criminal compliance com foco de prevenção à lavagem de capitais, principalmente em transferências de atletas de clubes brasileiros de futebol. Inicialmente, aborda-se o fenômeno da globalização no mercado futebolístico, corresponsável pela multiplicação de investimentos internos e externos no esporte, o qual determina o incremento do risco do cometimento do delito de lavagem de capitais. Assim, discute-se ferramentas de governança utilizadas por entidades relacionadas

ao esporte com o fito de coibir essas práticas criminosas, bem como as especificidades oriundas da instituição de programas de criminal compliance dentro de clubes de futebol, com características distintas de empresas de outros ramos, salientando a independência de um sistema de compliance como atributo essencial para elevar o êxito na prevenção desses delitos. Destaca-se, ainda, que o texto analisa os deveres de compliance que precisam ser observados por agentes envolvidos no setor e identificados na legislação vigente, tendo em vista a alta vulnerabilidade das operações nacionais e transnacionais envolvendo transações de atletas, particularmente em relação ao delito de lavagem de dinheiro.

Na sequência, Bruna Vidal da Rocha, Dani Rudnick e Tatiane Lemos Nascente apresentaram o texto "Reflexões históricas acerca do Tribunal do Júri", reiterando a historicidade e abordando, a partir de critérios delineados, a relevância e os aspectos controvertidos que envolvem o tribunal popular.

O artigo Educação no sistema prisional como efetivação da cidadania para os encarcerados no Estado da Paraíba, de autoria de Rômulo Rhemo Braga, Mariana Morais Silva e Allan Vitor de Carvalho, traz à baila os postulados fundamentais para a dignidade humano por meio do direito à educação efetivado no cárcere, por meio de importante estudo de caso.

A temática do poder probatório do juiz penal foi analisada por Américo Bedê Freire Junior e Vanessa Maria Feletti; e o ambiente prisional brasileiro como locus de violações de direitos humanos e apropriado para a estruturação das facções criminosas foi abordado por Luan Fernando Dias e Maria Aparecida Lucca Caovilla.

A provisoriedade da prisão e a morosidade judicial como violação de direitos fundamentais foi o objeto de análise do texto de autoria de Débora Simões Pereira; e o protocolo para a higidez do reconhecimento de pessoas como dimensão estruturante do procedimento probatório foi alvo da abordagem feita por Eduardo Garcia Albuquerque.

Seguindo a mesma toada, Luciano Santos Lopes e Pedro Afonso Figueiredo analisou a teoria da cegueira deliberada aplicada aos crimes tributários, com ênfase em suas repercussões e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Luciana Machado Teixeira Fabel e Lélío Braga Calhau apresentaram e trouxeram para a pauta as discussões sobre os desafios opostos ao Direito Penal pelo ESG, Greenwashing e pelos programas de integridade.

Sem dúvidas, aqui uma grande obra que é produto de construção coletiva, oriunda de diversos bancos acadêmicos e profissionais desse país marcada por novas discussões, intensas transferências de tecnologias e práticas de inovação que, em muito, redimensionam a

ciência do Direito, a dogmática jurídica-penal e a produção do conhecimento científico na área desse já tradicional grupo de trabalho.

Convidamos, pois, à leitura; cumprimentando, todos e todas, pelo êxito de mais um GT em um encontro virtual do CONPEDI.

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Dom Helder Escola Superior/MG

Professor Doutor Clovis Alberto Volpe Filho

Faculdade Dr. Francisco Maeda/Faculdade de Direito de Franca

Professor Doutor Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma e Universidade de Salamanca.

**A SUSTENTABILIDADE NO MERCADO DE CAPITAIS NO SÉCULO XXI: OS DESAFIOS OPOSTOS AO DIREITO PENAL PELO ESG, GREENWASHING E PELOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE.**

**SUSTAINABILITY IN THE CAPITAL MARKETS IN 21ST CENTURY: THE CHALLENGES OPPOSED TO CRIMINAL LAW BY ESG, GREENWASHING AND INTEGRITY PROGRAMS.**

**Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro <sup>1</sup>**  
**Luciana Machado Teixeira Fabel <sup>2</sup>**  
**Lélio Braga Calhau <sup>3</sup>**

**Resumo**

O cenário pós-Revolução Industrial exigiu das empresas novas posturas frente a um mercado cada vez mais competitivo. Nesse contexto surgiram indicadores para medir o desempenho das corporações no tocante aos aspectos econômicos, sociais e de governança, e o mais relevante na atualidade é o ESG (Environmental, Social, Governance), que além de nortear as atividades empresariais ainda serve como índice classificador das corporações no mercado de capitais. Como forma de burlar os indicadores e consequentemente obter mais vantagens financeiras, empresas têm utilizado de artifícios como o greenwashing, ou lavagem verde, que trazem impactos muito negativos para o mercado financeiro, stakeholders e consequentemente toda a sociedade. A adoção de programas de integridade, sobretudo por criar deveres para as estruturas empresariais, representa um grande desafio no que diz respeito ao combate à prática de greenwashing e à responsabilização penal da empresa e da cadeia que por ela se responsabiliza sem que normas e garantias seculares sejam desrespeitadas. Adotou-se a pesquisa teórica e o raciocínio dedutivo.

**Palavras-chave:** Mercado de capitais, Sustentabilidade, Indicadores, Direito penal, Desafios

**Abstract/Resumen/Résumé**

The post-Industrial Revolution scenario demanded new postures from companies due to an increasingly competitive market. In this context, indicators emerged to measure the performance of corporations with regard to economic, social and governance aspects, and the most relevant today is the ESG (Environmental, Social, Governance), which, in addition to

---

<sup>1</sup> Pós-doutor pela Università di Messina-IT. Doutor e Mestre pela UFMG. Professor de graduação, mestrado e doutorado na Dom Helder-Escola Superior. Promotor de Justiça.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Dom Helder- Escola Superior. Mestre em Administração Pública e Especialista em Direito Público, Governança, Riscos e Compliance. Advogada

<sup>3</sup> Doutorando em Direito na Dom Helder (MG). Mestre em Direito pela Faculdade Milton Campos (MG). Especialista pela Universidade de Salamanca (Espanha). Promotor de Justiça e professor de criminologia.



guiding business activities, also serves as a classifying index of corporations in the capital market. As a way to circumvent the indicators and consequently obtain more financial advantages, companies have used devices such as greenwashing, or greenwashing, which have very negative impacts on the financial market, stakeholders and, consequently, on society as a whole. The adoption of integrity programs, mainly by creating duties for business structures, represents a major challenge with regard to combating the practice of greenwashing and the criminal liability of the company and the chain that is responsible for it without secular norms and guarantees are disrespected. Theoretical research and deductive reasoning were adopted.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Capital market, Sustainability, Indicators, Criminal law, Challenges

## 1. INTRODUÇÃO

O mundo vive o impacto da pandemia do COVID-19 e muito se especula sobre qual caminho a humanidade seguirá no pós-pandemia. Não são poucas as pessoas que defendem a necessidade de uma mudança estrutural nas posturas corporativas, em especial, nas abordagens econômica, social e ambiental.

E o motivo é simples: diante da real possibilidade de escassez de importantes recursos naturais, o processo econômico precisa ser revisto. Após a Revolução Industrial, com o grande crescimento das fábricas e a mecanização dos processos, a busca por matérias-primas se ampliou e as medidas de preservação ambiental não acompanharam o processo.

A exploração irracional dos recursos naturais já ocasiona graves consequências para a humanidade, como por exemplo o aquecimento global e a exiguidade de recursos minerais, e poderá gerar e ou agravar outros em um curto espaço se não contida em tempo hábil.

O atual sistema capitalista deve se pautar, por isso, pela responsabilidade de buscar lucro de forma responsável, atendendo às diretrizes do desenvolvimento sustentável como forma de conter os impactos provocados pelo crescimento econômico pós-Revolução Industrial. As empresas devem adotar posturas que preservem tanto o meio ambiente quanto os direitos humanos.

Nesse contexto surgiram indicadores para medir o desempenho das corporações no tocante aos aspectos ambientais, sociais e de governança, e o mais relevante na atualidade é o ESG (Environmental, Social, Governance), que além de nortear as atividades empresariais ainda serve como índice classificador das corporações no mercado de capitais.

Todavia, não é dado ignorar que essa nova realidade empresarial traz a reboque grandes consequências no tocante às responsabilidades penais a partir da adoção de programas de integridade.

É sobre este enfoque que a pesquisa se desenvolve, tendo como tema problema as dificuldades impostas ao direito penal diante dessa nova realidade, em razão das estruturas conservadoras que ainda sustentam a sua dogmática.

Como hipótese, o artigo enaltece que, inobstante as enormes dificuldades na responsabilização criminal do Compliance Officer, dos órgãos diretivos e colegiados, e da própria responsabilidade penal da pessoa jurídica, não se pode permitir que cruzadas morais ou

qualquer movimento que leve outro nome, fragilize os direitos e garantias fundamentais, em face de eventuais irregularidades corporativas.

Adotou-se, para fins de afirmação da hipótese, a pesquisa teórica e o raciocínio dedutivo construído a partir da exposição das dificuldades em geral para a afirmação das responsabilidades de determinada empresa e de determinado corpo diretivo empresarial.

Além da introdução e das considerações finais, o artigo está organizado em três tópicos, quais sejam: um primeiro, que discorre sobre a importância e o impacto dos critérios ESG no mercado de capitais; o segundo, que faz uma abordagem sobre a realidade do *greenwashing* e, por fim, o último, que trabalha as dificuldades com vistas à adoção das responsabilidades penais.

## **2. OS IMPACTOS DOS CRITÉRIOS ESG NO MERCADO DE CAPITAIS**

A sustentabilidade e a responsabilidade social corporativa têm como alicerce o compromisso que entes públicos ou privados e os indivíduos possuem com a sociedade. Esses princípios foram se consolidando gradativamente no mercado de capitais. As bolsas de valores assumiram um papel de liderança no desenvolvimento de medidas para melhorar as práticas de governança corporativa, apoiando mercados de desenvolvimento sustentável - como os créditos de carbono - e iniciativas sociais de apoio à educação. O passo crucial nessa tendência global, porém, é a criação de índices de observação do mercado baseados na realização de ações vinculadas à sustentabilidade - ou seja, atender às necessidades e aspirações do presente sem comprometer as do futuro (MARCONDES; BACARJI, 2010).

O acesso das empresas ao mercado de capitais, principal meio para captação de recursos, importa numa série de deveres adicionais no tocante à governança, à veracidade e à transparência das informações em relação aos stakeholders e à própria sociedade.

A avaliação ESG adquiriu relevância e faz parte do processo de tomada de decisão pelos investidores. Investimentos responsáveis não são só aqueles mais lucrativos, mas aqueles em que as empresas cuidam do que tem valor para a sociedade, como o meio ambiente e os direitos humanos. Os riscos não-financeiros cada vez mais importantes compreendem a preocupação da sociedade com as mudanças climáticas, a escassez de recursos, a gestão de fornecedores e as desigualdades sociais que cada vez mais impactam os negócios (SISODIA, HENRY, ECKSCHMIDT, 2018).

O estudo sobre a relação entre o desempenho financeiro corporativo e os critérios ESG iniciou-se na década de 1970. Desde então a academia tem desenvolvido formas de aferir com maior precisão o comportamento das empresas que adotam os critérios ESG em seus negócios, mas tendo em vista as inúmeras variáveis os resultados são genéricos e o conhecimento sobre os impactos financeiros dos pilares ESG bem fragmentados (FRIEDE, BUSCH, BASSEN, 2015).

O certo é que os investidores estão procurando cada vez mais companhias que incorporaram os critérios ESG em seus negócios. A longo prazo os custos e benefícios potenciais do investimento são maiores e afetam a escolha das carteiras e dos preços de equilíbrio dos ativos (PEDERSEN, FITZGIBBONS, POMORSKI, 2020).

A orientação do que seja investimento responsável e de longo prazo é importante na medida em que concilia os interesses dos investidores, das empresas e da sociedade. A compreensão de que os fatores ESG se integrados aos negócios possuem potencial para aumentar o valor investido deve ser partilhado por todos. (FRIEDE, BUSCH, BASSEN, 2015).

E nesse mesmo contexto, a responsabilidade das empresas no cumprimento dos critérios ESG é avaliada pelos principais investidores e mercados de capitais do mundo. As questões relacionadas a clima, água, corrupção e direitos humanos afetam o desempenho das corporações em gerar resultados positivos e sólidos no longo prazo. A transparência dos negócios inspira confiança fortalecendo um mercado justo (UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, 2017).

Os índices de sustentabilidade não servem apenas como referência para investidores que desejam monitorar o retorno das empresas voltadas para a sustentabilidade, mas também se apresentam como incentivos para que outras empresas incorporem aspectos ambientais, sociais e de governança aos processos de tomada de decisão de investimentos, tornando o mercado mais atraente para investidores em geral e, em particular, para gestores comprometidos com o investimento socialmente responsável.

As boas práticas disseminadas no mercado pelos critérios ESG não são adotadas em sua integralidade por parte de algumas empresas, que através de artifícios imorais, buscam se beneficiar dos bons resultados trazidos pela adoção de posturas sustentáveis e éticas. Surge, portanto, as formas de lavagem verde ou *greenwashing*, que através da emissão de relatórios baseados em informações inverídicas mascaram as informações fornecidas aos investidores, stakeholders e mercado financeiro.

### 3. GREENWASHING E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

O discurso corporativo busca conferir legitimidade a novos processos. A retórica dialética traz o papel da empresa na sociedade e sua legitimação moral, visando melhorar o discurso com os stakeholders. A prática estratégica funda-se no paradigma científico-econômico e o modelo institucional nas teorias da responsabilidade social corporativa. Tais análises estão servindo para delinear as estratégias empresariais frente a sociedade e aos pilares ESG (CASTELLÓ; LOZANO, 2011).

Nos últimos 20 anos, as empresas têm emitido relatórios com o propósito de sinalizar o seu compromisso no cumprimento dos índices ESG. Registros sociais e ambientais sólidos conferem boa pontuação e uma reputação capaz de garantir idoneidade e lucratividade para a empresa. Ocorre que na atualidade algumas corporações estão utilizando relatórios autônomos baseados em dados não verídicos com o único interesse de obter uma imagem satisfatória perante o mercado e stakeholders. Tal prática recebeu o nome de *greenwashing* e consiste na utilização de relatórios ESG autônomos sem registros sociais e ambientais consistentes (MAHONEY, THORNE, CECIL, LAGORE, 2013).

Com a crescente popularidade do ESG as empresas estão concentrando esforços nos pilares ambientais, sociais e de governança, negligenciando os inobserváveis e utilizando a responsabilidade social corporativa como um artifício de marketing. A preferência pelos aspectos pontuados e a inobservância dos não relevantes também é conhecida como *greenwashing* (WU; ZHANG; XIE, 2020).

Ao afirmar que um determinado produto é “verde”, para buscar a preferência dos investidores, sem provar adequadamente essa informação ou inseri-la em seus produtos ou serviços, sabendo ser falsa, há um claro dano e o descumprimento do pilar ambiental, além de infringir normas relativas à transparência e veracidade das informações fornecidas ao mercado financeiro.

A utilização do *greenwashing* pelas empresas também implica em concorrência desleal contra as que utilizam corretamente os padrões ESG e que dispendem de mais recursos no cumprimento dos padrões exigidos pelo mercado, o que configura infração contra a ordem econômica.

Ainda há lesão ao consumidor, uma vez que o direito de escolha estará maculado com informações inverídicas envolvendo os pilares ESG e, de forma nuclear, o direito à informação correta, clara e verdadeira que permeiam as relações de consumo.

O que se observa é uma grande diferença entre as empresas que maximizam o lucro e as que são socialmente responsáveis, movidas não só pelo capital, mas que também concedem relevância aos aspectos sociais. As estratégias da empresa e o bem-estar social são afetados pela transparência das informações, o que leva empresas de baixa clareza a buscar a potencialização do lucro através do *greenwashing*, impedindo que os consumidores adotem postura de compra esclarecida. Por outro lado, quando existe a veracidade das informações, existe motivação para as boas práticas corporativas e a inibição da lavagem verde (WU; ZHANG; XIE, 2020).

Dentre o conjunto de práticas abusivas, que podem ser praticadas no mercado de capitais, o *greenwashing* é, possivelmente, uma das mais destrutivas, pois consumidores e investidores têm cada vez mais se preocupado com a proteção ao meio ambiente e direitos humanos e vários têm evitado direcionar recursos para empresas que estejam atuando efetivamente fora das práticas ESG.

Elucidando a importância da temática em uma pesquisa realizada com 100 empresas canadenses de considerável impacto poluente constatou-se que ações simbólicas e a lavagem verde impactam negativamente o desempenho financeiro das empresas (WALKER; WAN, 2012).

Críticos do mercado financeiro apontam o *greenwashing* como uma forma de desinformação corporativa, afirmando que relatórios sociais corporativos congruentes e exatos estão atrelados a corporações que buscam a conformidade ética e legal (LAUFER, 2003).

Há um interesse social de que a “economia verde” e as práticas ESG sejam efetivamente respeitadas por todas as corporações, e, pela sua relevância, as empresas de capital aberto são essenciais para o alcance de resultados satisfatórios para a sociedade.

A opção por se tornar uma empresa verde confere ganhos para diversos atores sociais, melhorando a imagem institucional, a racionalização dos recursos e diminuindo riscos junto ao mercado, além de conferir boa reputação. Para a sociedade as ações benéficas refletem em serviços e produtos que promovem melhor qualidade de vida e proteção ao meio ambiente. Para o indivíduo há a satisfação pelo consumo de um produto sustentável. Para o governo, o incentivo às empresas verdes gera redução de gastos com controle e recuperação ambiental (ALVES; JACOVINE, 2014).

Os índices ESG têm sido instrumentos de diferenciação entre as empresas no mercado cada vez mais competitivo. No tocante à qualidade do produto são usadas a rotulagem e a

publicidade exploradas por parte de algumas empresas desonestas com o intuito de promover o *greenwashing*. Alguns críticos defendem a regulamentação como forma de impedir a lavagem verde, pois ela engana o mercado e desencoraja outras empresas das boas práticas. Por outro lado, permitir o *greenwashing* pode ser um incentivo para que corporações adotem o selo verde desde que haja a completa e transparente informação ao mercado de todas as práticas (LEE; CRUZ; SHANKAR, 2018). Certo é que, em âmbito penal, o *greenwashing* ainda não está regulamentado e tampouco de avizinha uma pacificação quanto à possibilidade de respostas adequadas às atividades ilícitas proporcionadas pelas empresas e, em especial, por seus órgãos responsáveis, sobretudo por omissão. Esse tema será objeto do tópico seguinte.

#### 4 OS DESAFIOS IMPOSTOS AO DIREITO PENAL ECONÔMICO

O Direito Penal Econômico<sup>1</sup> é, talvez, uma das áreas do direito penal que mais sofreram as repercussões da mudança de um sistema tradicional de atuação empresarial, para um sistema de implemento de programas de integridade. Isso não só em razão da resistência clássica de muitos penalistas à responsabilização penal da pessoa jurídica, mas, também, sobre a estrutura dogmática adequada para a responsabilização ou não dos envolvidos em crimes corporativos.

Silveira e Saad-Diniz (2015) lembram que, se existe uma responsabilidade da empresa por obediência de preceitos que a mesma deve seguir, vale dizer, em novas responsabilidades assumidas por esse ente jurídico, deve-se imaginar as dimensões de responsabilidade vinculadas à autorregulação e ao modo que o direito penal econômico deve lidar com tal realidade.

Se a adoção dos programas de *compliance* traz o alento de trabalharmos a prevenção desses problemas, a baixa entrada desses valores no mundo real corporativo acaba trazendo um outro problema com o qual executivos não lidavam no passado: os vestígios que ali ficavam. Isso, em especial, se deve ao fato de que, no mundo das corporações, em que grandes decisões

---

<sup>1</sup> A argumentação de que o Direito Penal Econômico não concebia o delito econômico estruturado com base na noção de bem jurídico foi uma barreira levantada contra o Direito Penal Econômico. Esse argumento só teria sentido dentro de um ordenamento jurídico-penal liberal, uma vez que o Estado Liberal de Direito devia proteger e garantir o exercício dos direitos naturais de seus cidadãos e aqueles decorrentes do contrato social, os conhecidos bens jurídico-penais individuais. No entanto, o bem jurídico que norteia as construções do Direito Penal Econômico é o bem jurídico-penal supraindividual, concebido a partir do movimento intervencionista estatal do pós-Primeira Guerra Mundial. A noção de bem jurídico-penal supraindividual foi ponto fundamental na estruturação de um Direito Penal inserido tanto no Estado Social de Direito quanto no Estado Democrático de Direito (ZINI, 2012).

são efetivadas em silêncio e sem chamar a atenção do grande público (porque não documentadas e oriundas da própria mecânica dessas negociações), são, agora, questionadas e investigadas e podem gerar indícios de que determinados executivos de uma corporação sabiam, de antemão, sobre a ocorrência ou não de um problema, que posteriormente se converteu em uma tragédia: Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, são exemplos disso.

E as incertezas<sup>2</sup>, presentes, ainda, no meio jurídico penal, acabam por trazer mais insegurança aos que atuam no meio corporativo. Pressionados pelas metas a que são submetidos, ficam perplexos sobre como devem agir, isso quando não executam certa conduta que hoje é legal, mas que, no futuro, pode ser interpretada como crime corporativo, a partir, por exemplo, da modificação do entendimento dos Tribunais Superiores, mormente diante da mudança de sua composição.

A dogmática penal moderna abomina qualquer forma de responsabilização objetiva criminal de pessoa. Há limites incontornáveis para a persecução penal e o seu desrespeito fulmina, por si só, qualquer ação do Estado que busque imputar uma condenação sem que esses limites<sup>3</sup> democráticos sejam observados.

Adverte Luciano Feldens (2021) que a teoria da norma penal não foi projetada para fazer frente a essas novas formas de intervenção, que são objeto do direito penal econômico. Ele aponta, em especial, problemas envolvendo a tipicidade, ilicitude, culpabilidade, materialidade, sanção penal no delito econômico e a delimitação da autoria nos delitos societários.

Punir presidentes, diretores e altos executivos e gerentes das corporações por condutas criminais, em relação às quais eles estariam apenas vinculados ao resultado por ocuparem objetivamente cargos de direção, é algo impensável em um estado democrático de direito.

---

<sup>2</sup> “Há uma arbitrariedade e imprevisibilidade para a construção e processamento dos casos de "crime corporativo" A diferença entre um caso criminal contra um agente ofensor e acusações contra uma entidade será mais ou menos simples a depender da agência ou departamento que pega o caso em pauta antes. Achar desvios corporativos usualmente se desdobra na responsabilidade do administrador sênior frente aos resultados das investigações internas; as reações dos investigadores, reguladores e promotores em uma série de agências federais frente à seriedade da ofensa; a extensão da cooperação corporativa entre os reguladores e promotores; a expressão de remorso formal e informal da empresa; a localização na hierarquia corporativa do agente ou agentes responsáveis; a proeminência e visibilidade da empresa na comunidade; e a efetiva falta da corporação, p. ex. a falha organizacional de ter em funcionamento políticas e procedimentos de prevenir atos antiéticos e ilegais de acontecerem” (LAUFER, 2016, p. 19).

<sup>3</sup> “Se por um lado é certo que o direito penal tem sido expandido sob a justificativa de dar respostas à complexidade e aos perigos da sociedade atual, por outro lado deve-se notar que os critérios de imputação jurídico penal não acompanham necessariamente esse desenvolvimento. Vale dizer, com a paulatina ampliação do âmbito de intervenção penal, mediante a criação de novas figuras delitivas que cada vez mais se afastam do que historicamente constituiu o núcleo do Direito Penal, surgiu uma inevitável tensão em face de alguns institutos tradicionais da teoria do delito”. (SILVA, 2018, n. p).



Para tanto, há que se aplicar as normas penais (inclusive, as de direito penal econômico) com todas as limitações ao poder de punir<sup>4</sup>, da mesma forma como nos demais crimes ordinários. Não se pode, em uma busca a qualquer custo de responsabilização por crimes corporativos, ignorar conquistas democráticas muito sedimentadas.

Outro campo capaz de provocar profundas dificuldades dentro de uma nova realidade inserida nos programas de integridade, é o que diz respeito à aplicação do erro no direito penal, haja vista que, em muitos casos, as decisões corporativas são realizadas por um colegiado, e não individualmente, por um presidente ou diretor.<sup>5</sup>

Mas não é só, pois outro desafio é o que envolve a responsabilidade dos *compliance officers*<sup>6</sup> na estrutura corporativa. Isso porque, em muitos casos, eles possuem, concretamente, poucos poderes decisórios sobre determinadas ações da direção da empresa.

Na prática, em alguns casos, eles, de fato, não possuem poder ou autonomia quase nenhuma. Isso pode levar, erroneamente, a uma situação de se responsabilizar o *compliance officer* juntamente com a direção da empresa, correspondendo, isso, a uma verdadeira responsabilidade objetiva, o que não é permitido no âmbito penal.

Nesse sentido, a advertência de Luz (2018, p. 241):

---

<sup>4</sup> “Também deve ser desautorizado qualquer esforço no sentido de enaltecer o caráter aflitivo da pena com o propósito de incrementar a prevenção geral. Há outro princípio que não pode ser desobedecido e que se encontra, muitas vezes, em posição inconciliável com esta função da pena. Trata-se do cânone da proporcionalidade, por meio do qual a gravidade da sanção deve corresponder à gravidade do fato, ainda que para isto tenha que se sacrificar uma parte dos efeitos — o que é legítimo buscar-se — da prevenção geral, para salvaguardar também direitos — agora, entretanto — individuais. A prevenção geral, seja positiva (aquela que busca a estabilização do Direito), seja negativa (na qual se procura afastar o agente do propósito criminoso, intimidando-o), muitas vezes só pode ser alcançada por meio de previsão elevada de pena. Tais questões, todavia, repete-se, não podem determinar a intensidade punitiva. O processo de cominação abstrata da pena há de ser guiado por uma reflexão filosófico-jurídica a ser elaborada no marco programático da Constituição, sem levar em conta as reações ocasionais e emotivas que determinados crimes provocam na sociedade. Só assim, o Direito Penal adquirirá um caráter garantidor. À sociedade, neste processo, cabe a tarefa de indicar as condutas que reprova, não determinando o âmbito de criminalização, porém”. (BIANCHINI, 1999, n.p).

<sup>5</sup> “Um campo particularmente fértil para se estabelecer pontes entre o direito penal econômico e as teorias criminológicas da aprendizagem é o tratamento do erro de proibição, podendo-se desenvolver critérios de julgamento ou soluções teóricas criativas para a análise de casos de erro em contextos empresariais de decisões coletivas”. (FERRAZ, 2015, p. 15).

<sup>6</sup> “[...] os Compliance Officers funcionam, portanto, como um guardião da empresa que teria por principal função garantir que a empresa permanecesse dentro dos limites da legalidade. Porém, se esse é o significado do termo Compliance, surge um segundo problema: o caráter ‘quase-tautológico’ do termo, dado que simplesmente afirmar que a empresa tem de se adequar às leis é uma trivialidade. Afinal, não só as empresas, mas todos os cidadãos de um país devem respeitar as leis e agir dentro de seus limites. Portanto, se há alguma novidade no fenômeno do Compliance, ela não pode ser buscada nesse aspecto. Na verdade, parece que a originalidade do fenômeno somente pode ser captada se o procuramos analisar do ponto de vista do direito penal e da criminologia. Dado que se trata de assunto complexo e que não poderá ser esgotado, tendo em vista os limites do presente artigo, no que segue, concentraremos a análise apenas em apenas um de seus aspectos: a problemática dos deveres de Compliance”. (SAAVEDRA, 2011, n.p).

Desde logo, é importante afirmar que o simples cumprimento dos deveres de compliance, por meio da estruturação adequada do programa, não servirá, de maneira automática, para a imputação ou exclusão de responsabilidade, necessitando-se de investigação verticalizada, que concatena os elementos de um programa de compliance eficaz com os elementos da tipicidade dos crimes omissivos. Segundo aqui se entende, um programa bem estruturado, seguindo todas as recomendações fixadas em diversos documentos nacionais ou internacionais [...], poderá servir, à luz da experiência concreta, de parâmetro para permitir a exclusão dos elementos necessários para a configuração dos crimes omissivos. Já a ausência, total ou parcial, de elementos básicos de um programa de compliance eficaz, poderá, na hipótese de existência de um dever, fundamentar a responsabilização a título de omissão imprópria, sendo o ônus argumentativo e probatório exclusivo da acusação.

Além da estrutura do setor de *compliance*, devemos observar não só a questão da autonomia, como também, de fato, se a direção da empresa busca com a estrutura criada, no caso concreto, servir de uma "barreira" de proteção para os atos corporativos ilícitos da cúpula, buscando protegê-la de eventual responsabilidade penal. Assim, apenas os executores e gerentes da estrutura corporativa seriam atingidos, quando, em verdade, os atos foram definidos pela cúpula, que pode tentar utilizar, quando descoberto o ilícito, da estrutura de *compliance* como "responsável" por atitudes ilícitas da corporação.

E, talvez, um dos pontos mais controvertidos seja o de como avaliar, com a presença de uma estrutura de *compliance*, a responsabilidade criminal dos envolvidos em crimes corporativos no tocante aos delitos de omissão.

Barrilari (2018) adverte, quanto a isso, que o tema da imputação de responsabilidade individual tem destacada importância no contexto de um mecanismo preventivo de responsabilidade, no qual os programas de *compliance* assumem papel de relevo em relação à imputação de responsabilidade àqueles encarregados pela fiscalização, implementação e direção dos programas. Nesse passo, ainda no campo da conduta, traçadas algumas considerações sobre a autoria e a participação, a omissão demanda uma especial atenção.

Trata-se de um dos temas mais controversos no direito penal e que, sob a ótica dos crimes corporativos, talvez encontre aplicação mais difícil. Em tais casos encontra-se um ambiente probatório por vezes desafiador; há graus de hierarquia<sup>7</sup> que podem dificultar, sobremaneira, a compreensão do dolo e da culpabilidade de eventuais envolvidos. Assim, o direito penal terá que se debruçar por muito mais tempo para solucionar toda uma miríade de

---

<sup>7</sup> “Esse papel de facilitador da transferência *top-down* da responsabilidade penal tem consequências um tanto perversas quando o sistema jurídico em que opera a empresa tem mecanismos de incentivo à delação premiada, porquanto tende a criar a figura do *whistleblower* reverso, isto é, pessoas que ocupam cargos diretivos da companhia (sócios e administradores) tornam-se, elas mesmas, as denunciantes de eventuais ilícitos, transferindo a responsabilidade penal para níveis mais baixos da hierarquia corporativa (empregados, executivos e técnicos). Note-se que isso pode, inclusive, ocorrer de forma consensual, ou seja, mediante compensação ou ajuste com aqueles que serão incriminados. Tem-se, com isso, verdadeiro incentivo à criação de bodes expiatórios”. (SARCEDO, 2016, p. 62).

novos e complexos problemas para a implantação segura de uma responsabilidade penal corporativa no que diz respeito às novas demandas geradas pela necessária Responsabilidade Social Corporativa, seja pela própria adoção equivocada dos índices de ESG, seja pela prática do greenwashing, seja por qualquer outra responsabilidade advinda de uma falaciosa gestão responsável que encoberta, desde os responsáveis pelos programas de integridade, aos empresários e às próprias empresas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do capitalismo ao longo dos anos trouxe desafios para a sociedade, sendo cada vez maior a exigência por mercados de capitais mais éticos e a transparência na circulação de informações.

Investidores, sociedade, empresas e stakeholders estão submetidos a um mercado de capitais que demanda posturas íntegras e que fomente o desenvolvimento sustentável, preservando os direitos humanos e ambientais.

O princípio da solidariedade intergeracional estampado no Relatório *Brundtland*, resultou em novos paradigmas para os negócios e para o desenvolvimento socioeconômico mundial.

Partindo do enunciado de que a busca pelo equilíbrio entre os fatores ambientais, sociais e econômicos é que promoverá o desenvolvimento sustentável, novos pressupostos de governança empresarial e índices de sustentabilidade e responsabilidade corporativa foram elaborados. A transversalidade da sustentabilidade passou a ser demonstrada no ambiente corporativo e sua importância ressaltada com a inclusão nos mercados de capitais mundiais.

O ESG (Environmental, Social and Governance), surgiu como importante indicador das boas práticas empresariais nos critérios ambientais, sociais e de governança, conferindo rentabilidade às empresas que emitem relatórios transparentes e aderentes.

Em contrapartida o *greenwashing* se apresenta como uma forma encontrada por corporações de se beneficiar das boas práticas empresariais através da emissão de relatórios falsos aos stakeholders, investidores e mercado, com o único propósito de obter lucro.

A inclusão nos grandes mercados de capitais do mundo de critérios ESG, que classificam as empresas e conferem, além de boa reputação, lucratividade, demonstrou que o

lucro está atrelado a propósito. A sociedade, investidores e stakeholders exigem novas posturas empresariais que integrem a proteção ambiental e os direitos humanos nos negócios.

Essa nova realidade trouxe, a reboque, novos deveres jurídicos para a alta estrutura das corporações com o escopo benéfico de propiciar melhor conhecimento e prevenção de possíveis irregularidades.

Contudo, a simples instalação de estruturas de integridade nas corporações não autoriza, todavia, a responsabilização criminal do órgão gestor do compliance sem que haja antes uma apuração cautelosa e adequada da estrutura do setor, o grau de autonomia, transparência da comunicação corporativa. As ações dos *Compliance Officers* devem ser avaliadas à luz do direito penal econômico.

A punição, a qualquer título, do *Compliance Officer*, sem a individualização de sua conduta, corresponde a aplicação de responsabilidade penal objetiva, o que não é permitido pelo direito penal moderno.

Desafios enormes se apresentam ao direito penal econômico em face da implantação desses programas de integridade, em especial, sobre a responsabilidade do próprio *Compliance Officer*, da direção da corporação, de órgãos colegiados, dos atos omissivos e da própria responsabilidade penal da pessoa jurídica (nos casos de crimes ambientais, como permitido na legislação nacional). Como já dito alhures e a título de arremate, não se pode permitir que meras cruzadas morais ou qualquer movimento que leve outro nome, fragilize os direitos e garantias fundamentais em face de eventuais irregularidades corporativas.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Eduardo Lemos de. **Compliance e crime corporativo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

ALVES, Ricardo Ribeiro; JACOVINE, Laércio Antônio Gonçalves. **Marketing Verde: Estratégias para o desenvolvimento da qualidade ambiental nos produtos**. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

BARRILARI, Claudia Cristina. **Crime empresarial, autorregulação e compliance**. São Paulo, RT, 2018.

BIANCHINI, Alice. Direito Penal Econômico: os fins justificam os meios? São Paulo, **Boletim do IBCCRIM**, v. 84, nov. 1999.

BONNACORSI, Daniela Villani. Compliance e prevenção penal. *In: Compliance e integridade: aspectos práticos e teóricos*. OLIVEIRA, Luis Gustavo Miranda de. (Org.). Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Federal 6.404/76**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm). Acesso em: 8 mar. 2023.

BRUNDTLAND, G. H. **Our Common Future**. The World Commission for Environment and Development. UK, Oxford University Press, 1987.

BRÜSEKE, Franz Josef. **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. INPSO-FUNDAJ, Instituto de Pesquisas Sociais-Fundação Joaquim Nabuco. Recife, 1994. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/Brasil/dipes-fundaj/20121129023744/cavalcanti1.pdf>. Acesso em: 28 de jul. 2022.

CASTELLÓ, I; LOZANO, J. M. Searching for new forms of legitimacy through corporate responsibility rhetoric. **Journal of Business Ethics**, 100(1), 11–29, 2011. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs10551-011-0770-8>. Acesso em: 08 jul. 2022.

CASTRO, Rafael Guedes de. **Anticorrupção e compliance criminal: reflexões iniciais, desenvolvimento e perspectivas do grupo de estudos das Faculdades da Indústria**. Disponível em: <http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/conhecimentointerativo/article/view/194/175> Acesso em: 20 jan. 2023.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; LEQUES, Rossana Brum. Compliance criminal: a necessidade de mais incentivos estatais para a adoção de programas de compliance voltados ao combate à corrupção no ambiente corporativo. *In: Compliance e temas relevantes de direito e processo penal: estudos em homenagem ao advogado e professor Felipe Caldeira*. LEMOS, Bruno Espíneira; GONÇALVES, Carlos Eduardo; HOHN, Ivo; QUINTIERE, Victor Minervino (Orgs.). Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Uma introdução à teoria da associação diferencial: origens, atualidades, críticas e repercussões no Direito penal econômico. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 19, n.30, 1-27, ago-dez, 2015. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>. Acesso em: 12 fev. 2023.

FINK, Larry. 2020. Disponível em: <https://neofeed.com.br/experts/como-larry-fink-evoluuiu-de-boa-governanca-paralucro-e-proposito/>. Acesso em: 8 jul. 2022.

FINK, Larry. 2020. Disponível em: <https://www.blackrock.com/br/larry-fink-ceo-letter>. Acesso em: 8 jul. 2022.

FISSE, Brian; BRAITWAITE, John. **Corporations, crimes and Accountability**. Cambridge: Cambridge University, 1993.

FRIEDE, Gunnar; BUSCH, Timo; BASSEN, Alexander Bassen. ESG and financial performance: aggregated evidence from more than 2000 empirical studies, **Journal of Sustainable Finance & Investment**, 5:4, 210-233, 2015. DOI: 10.1080/20430795.2015.1118917. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/20430795.2015.1118917>. Acesso em: 8 jul. 2022.

LAUFER, William S. **Corporate bodies and guilty minds: the failure of corporate criminal liability**. Chicago: The University of Chicago Press, 2006.

LAUFER, William S. Ilusões de compliance e governança. *In: Tendências em governança corporativa e compliance*. SAAD-DINIZ, Eduardo; ADACHI, Pedro Podboi; DOMINGUES, Juliana Oliveira (Orgs.). São Paulo: LiberArs, 2016.

LAUFER, W S. Social Accountability and Corporate Greenwashing. **Journal of Business Ethics**. 43, 253–261, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1022962719299>. Acesso em: 8 jul. 2022.

LEE, H. C. B.; CRUZ, J. M; SHANKAR R. Corporate social responsibility (CSR) issues in supply chain competition: Should greenwashing be regulated? **Decision Sciences**, 49(6), 1088–1115, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/dec.12307>. Acesso em: 8 jul. 2022.

LEE, Ki-Hoon; CIN, Beom Cheol; LEE, Eui Young. Environmental Responsibility and Company Performance: The Application of an Environmental, Social and Governance Model. **Business and Environment Strategy**. Vol. 25, ed. 1. Jan 2016, p. 40-53. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/bse.1855>. Acesso em: 8 jul. 2022.

LI, Yiwei; GONG, Mengfeng; ZHANG, Xiu-Ye; KOH, Lenny. The impact of environmental, social, and governance disclosure on firm value: The role of CEO power, **The British Accounting Review**, Volume 50, Issue 1, 2018, p. 60-75. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0890838917300574>. Acesso em: 8 jul. 2022.

LUZ, Ilana Martins. **Compliance & omissão imprópria**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

MAHONEY, Lois S; THORNE, Linda; CECIL, Lianna; LAGORE, William. A research note on standalone corporate social responsibility reports: Signaling or greenwashing? **Critical Perspectives on Accounting**. Volume 24. Issues 4–5, 2013, Pages 350-359, ISSN 1045-2354. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1045235412000998>. Acesso em: 28 de jul. 2022.

MARCONDES, Adalberto Wodianer; BACARJI, Celso Dobes. **ISE: sustentabilidade no mercado de capitais**. Bacarj. 1. ed. São Paulo: Report Ed., 2010. 173 p. Disponível em: <http://www.b3.com.br/data/files/B4/80/06/A8/8DF035103A135D25790D8AA8/LivroISE.pdf>. Acesso em: 28 de jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. A declaração universal dos direitos humanos. Paris [França], 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano. Estocolmo [Suécia], 5-16 jun. 1972. Disponível em: <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>. Acesso em: 23 mai. 2022.

PEDERSEN, Lasse Heje; FITZGIBBONS, Shaun; POMORSKI, Lukasz. Responsible investing: The ESG-efficient frontier. **Journal of Financial Economics**, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0304405X20302853>. Acesso em: 25 de jun. 2022.

REDECKER, Ana Cláudia; TRINDADE, Luiza de Medeiros Trindade. Práticas de ESG em sociedades anônimas de capital aberto: um diálogo entre a função social instituída pela Lei 6.404/76 e a Geração de Valor. Lisboa; **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 7 (2021), n. 2, p. 59 - 125.

SÁ, Ana Luiza de. Compliance criminal: reflexos de sua adoção pelo particular. *In: Tendências em governança corporativa e compliance*. SAAD-DINIZ, Eduardo; ADACHI, Pedro Podboi; DOMINGUES, Juliana Oliveira (Orgs.). São Paulo: LiberArs, 2016.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Ética negocial e compliance**: entre a educação executiva e a interpretação judicial. São Paulo: RT, 2019.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Vitimologia Corporativa**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SAAVEDRA, Giovani A. Reflexões iniciais sobre o controle penal dos deveres de compliance. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 226, set. 2011.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica**: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa. São Paulo: LiberArs, 2016.

SILVA, Robson Antônio Galvão da Silva. Direito penal econômico e teoria do crime. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 308, jul. 2018.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SISODIA, Raj; HENRY, Timothy; ECKSCHMIDT, Thomas. **Capitalismo Consciente**. Tradução de Silvia Morita. Curitiba: Voo, 2018.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Transforming Our World**: The 2030 Agenda for Sustainable Development. 2017. Disponível em: [www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E). Acesso em: 30 mai. 2022.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017.

WALKER, K., WAN, F. The Harm of Symbolic Actions and Green-Washing: Corporate Actions and Communications on Environmental Performance and Their Financial Implications. **J Bus Ethics** 109, 227–242 (2012). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10551-011-1122-4>. Acesso em: 8 jul. 2022.

WU, Yue; ZHANG, Kaifu; XIE, Jinhong. Bad greenwashing, good greenwashing: Corporate social responsibility and information transparency. **Management Science**, 66 (7) 3095-3112, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1287/mnsc.2019.3340>. Acesso em: 8 jul. 2022.

ZINI, Júlio César Faria. Apontamentos sobre o direito penal econômico e suas especificidades. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, [S.l.], n. 60, p. 146-208, jul. 2012. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v60p147/165>>. Acesso em: 13 fev. 2023.